



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº. 358/2009, 17 DE JULHO DE 2009.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em bares, lanchonetes e similares, referentes à proibição legal de venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes, proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias ou similares que estiverem estabelecidos a menos de 50 metros de entradas de escolas e dá outras providências.”

O PREFEITO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Luís Eduardo Magalhães, sejam eles bares, restaurantes, supermercados, lanchonetes, restaurantes, padarias e similares, ficam obrigados a afixar em local visível ao público consumidor cartazes indicando a proibição de venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes.

Art. 2º- Fica totalmente proibido a venda de quaisquer tipos de bebidas alcoólicas nos bares, restaurantes, supermercados, lanchonetes, restaurantes, padarias e similares que estiverem estabelecidos a menos de 50 (cinquenta) metros de entradas de escolas públicas ou particulares.

§1º- A obrigatoriedade a que se refere o artigo 1º e a proibição a que se refere o artigo 2º se estende a todos os estabelecimentos que tenham por atividade principal ou complementar a venda de bebidas alcoólicas e àqueles que oferecem a possibilidade de consumo de bebidas alcoólicas no local de venda.

§2º- Para fins desta Lei, será considerada bebida alcoólica toda a substância que contenha qualquer grau de teor alcoólico.

§3º- Todos os eventos públicos ou privados, de caráter provisório ou permanente, que comercializem bebidas alcoólicas também deverão obedecer todo o conteúdo desta lei, inclusive o de afixar o cartaz a que se refere o artigo 1º em local visível.

Art. 3º- Os cartazes a que se refere o Artigo 1º deverão ter a dimensão mínima de 30cm (trinta centímetros) de altura por 60cm (sessenta centímetros) de comprimento, o fundo do cartaz deverá ser branco e as letras suficientemente grandes e visíveis, escritas e impressas de forma digital, com os seguintes dizeres: “É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos” – Art. 81, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º- O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I- Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias;



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 04.214.419/0001-05

II- Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos estabelecimentos que descumprirem a advertência;

III- Em caso de reincidência a multa será o dobro da quantia estipulada no inciso II;

IV- Suspensão temporária do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, por um período de 30 (trinta) dias na hipótese de reincidência por mais de três vezes;

V- Cancelamento definitivo do Alvará de Localização e funcionamento, observadas as transgressões e aplicadas gradativamente as sanções administrativas dispostas nesta Lei.

§1º- No caso de eventos públicos ou privados, de caráter provisório, aplicar-se-á de imediato o disposto no inciso II com o cancelamento do alvará.

Art. 5º- A multa prevista no inciso II do artigo anterior será corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do artigo 218 da Lei Municipal nº 075/2001, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, ficando permitido aos conselheiros tutelares, fiscais de tributos e guarda municipal, se necessário, com apoio das polícias, exercerem a fiscalização do cumprimento desta lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se totalmente as disposições em contrário, especialmente, a Lei 073 de 21 de Dezembro de 2001 e a Lei 118 de 20 de Junho de 2003.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Julho de 2009.


HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL